



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.001433/2008-03  
**Recurso n°** 999999 Voluntário  
**Acórdão n°** **1401-000.640 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 04 de agosto de 2011  
**Matéria** PERC  
**Recorrente** PARANÁ CIA DE SEGUROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

Ementa: PERC – SÚMULA - Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n° 70.235/72 (Súmula CARF n° 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à DRF para analisar as demais questões.

*(assinado digitalmente)*

Viviane Vidal Wagner – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Sergio Luiz Bezerra Presta, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-28.199, da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de São Paulo I-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

A contribuinte acima identificada ingressou, em 30/09/2008, com o PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fls. 01/02, tendo em vista que não houve ordem de emissão para o FINOR, relativamente à sua opção por aplicação de parte do IRPJ relativo ao ano-calendário 2005, exercício 2006, no FINOR (extrato à fl. 07).

2. Por meio do Despacho Decisório de fls. 220/223, proferido em setembro/2009, a autoridade administrativa competente indeferiu o pedido, tendo em vista o resultado de consultas ao CADIN e aos registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e pela Caixa Econômica Federal (CEF)/FGTS, apontando a existência de débitos tributários e com base no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995.

2.1. O auditor fiscal designado para apreciar o pedido, assim informou:

6- A situação cadastral atual da interessada junto ao CNPJ é "Ativa", pertencendo à jurisdição desta unidade administrativa, conforme extrato de fl. 173.

7- A interessada apresentou uma única DIPJ/2006, fl. 175, tendo sido processada e liberada sem o registro de eventos.

8- Manifestou sua opção pra aplicação de parcela do Imposto de Renda em incentivos fiscais, no caso, no FINOR, no percentual de 12% da base de cálculo, fl. 178.

9- O valor declarado de base de cálculo, foi de R\$ 2.767.351,83, e o valor do incentivo fiscal declarado, de R\$ 332.082,22. A consulta ao sistema IRPJEIF confirma os valores declarados e o valor normalizado do incentivo fiscal, fl. 186.

10- Não foram constatados DARF específicos com recolhimento de valores diretamente ao Fundo de Investimento FINOR.

11- Antes da apreciação do pedido da interessada, quanto ao mérito, convém verificar, em caráter preliminar, se a interessada pode usufruir o incentivo fiscal em questão, considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria, Nesse intuito foram consultados o CADIN/SISBACEN e os registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal/PGFN, INSS, CEF/FGTS.

12-A aludida consulta indica que a interessada está em situação irregular junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil/PGFN, como se verifica a fls. 192 a 219 deste processo, relatório SINCOR, indicando que constam débitos inscritos em Dívida Ativa da União, impedindo-a de comprovar quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a vedação abaixo transcrita: (...)

2.2. O referido despacho decisório encontra-se assim ementado:

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. PERC. A legislação veda a concessão de incentivos fiscais nas situações em que o pleiteante não esteja regular junto à Fazenda Pública.

3. Inconformada com o referido Despacho Decisório, do qual foi devidamente

cientificada em 02/10/2009 (fls. 225), a interessada apresentou, em 03/11/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 228/232, acompanhada da documentação de fls. 233/264. Na peça de defesa a interessada arguiu:

3.1. que a situação fiscal da contribuinte oscila entre "regular" e "irregular", e isto se daria em razão de falhas do sistema do Fisco que, inúmeras vezes, obriga a interessada a requerer baixa de débitos tributários inexistentes ou, buscar tutela judicial para tanto;

3.2. não ser possível que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração de rendimentos, esteja vinculado a esse sistema que, algumas vezes, apresenta distorções na situação real do cadastro dos contribuintes (que pode oscilar com frequência);

3.3. que, para comprovar o quão incontestável é a sua regularidade fiscal, o recorrente anexa a listagem SINCOR, datada de 27/10/09 (doe. 03), obtida por meio do serviço de Atendimento Virtual (e-CAC), a qual demonstra a suspensão da exigibilidade de seus débitos perante a RFB e a PGFN Alega que os P.A. nºs 10980.007728/00-94 (CDA 80.6.03.073168-20), 16327.000880/2008-37 (CDA 80.7.09.006136-31 e CDA 80.6.09.025371-02), 16327.001096/2003-31 e 16327.001575/2002-77 encontram-se com a exigibilidade suspensa, conforme comprovariam os documentos 04, 05, 06 e 07 que acompanham a peça de defesa;

3.4. que, para comprovação de sua regularidade fiscal, o Manifestante anexa a presente a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (doc. 08).

A DRJ, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - PROVA.

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais, relativamente ao período a que se refere a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente e aduzindo em complemento que:

- Fica evidente que a intenção do legislador não foi a de impedir a liberação de incentivos fiscais a qualquer tempo. Ao contrário, pretende dar aos contribuintes condições de comprovar a inexistência de pendências que os coloquem na situação de "irregularidade fiscal";

- Assim, não é possível admitir que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração do ano base 2005, esteja vinculado a pendências apontadas pelos sistemas da SRF e PGFN, que podem apresentar distorções na situação real do cadastro de contribuintes, pois oscilam com frequência;

- caso se entenda que a comprovação da regularidade fiscal deve ser feita no momento do despacho decisório, o benefício também deverá ser concedido, já que nesta data a própria autoridade administrativa reconhece a existência de certidões negativas ou positivas com efeito de negativa;

- Se o julgador tivesse analisado este processo na fase de situação cadastral regular teria deferido o incentivo, no entanto, poucos dias depois, em face de mudança da situação cadastral para irregular, indeferiu. A situação do contribuinte oscila entre regular e irregular, devido a problemas na comprovação de seus pagamentos;

- Essa situação de insegurança acontece inúmeras vezes, muito embora tenha pago o tributo (por DARF, por compensação demonstrada à Receita Federal) ou tenha obtido suspensão de exigibilidade (em decisão liminar, por depósito judicial), em razão de falhas no cadastro do sistema do Fisco se yê impedido de obter certidões negativas ou recebe cobranças desses supostos débitos, por isso, é obrigado a requerer a baixa do débito inexistente ao próprio órgão administrativo ou buscar tutela judicial para tanto e isso tudo acarretando desgastes;

- O Conselho Administrativo de Recursos tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que o contribuinte pode regularizar sua situação enquanto não esgotada a discussão administrativa. Assim, o incentivo fiscal deve ser deferido quando apresentada a certidão negativa ou a positiva com efeitos de negativa, em qualquer momento do processo;

- nesse contexto, a Recorrente traz aos autos certidões de regularidade fiscal junto à União, PGFN, INSS e CEF (FGTS) válidas à data de hoje. Se a Recorrente dispõe hoje da certidão de regularidade fiscal, é porque todos os débitos porventura exigíveis, seja no momento da entrega da DIPJ, seja no momento do despacho decisório, já foram regularizados;

- para comprovar sua regularidade fiscal, não havendo, portanto, pendências impeditivas da concessão do incentivo fiscal pleiteado, a Recorrente anexa, ao presente Recurso, Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e A Dívida Ativa da União, válida até 25/07/2011 (doc. 03), Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos as Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros, válida até 25/04/2011 (doc.04) e Certidão de Regularidade do FGTS — CRF, válida até 01/02/2011 (doc.05), demonstrando, assim, a suspensão da exigibilidade de todos seus débitos perante a RFB, PGFN, INSS e FGTS.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a presente lide decorre da não emissão de ofício do incentivo fiscal, relativo ao exercício de 2006 (ano-calendário de 2005), em razão da existência de débitos de tributos e contribuições federais.

Tendo a recorrente protocolizado o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, o mesmo foi indeferido em função da existência de débitos com exigibilidade junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

No caso, A DRF indeferiu o pedido, pautando-se pelo entendimento de que para fazer jus ao incentivo fiscal o contribuinte deveria ter demonstrado a sua regularidade até o momento em que se examina o pedido de revisão de ordem de emissão do incentivo fiscal, não se importando, pois, se os débitos foram constituídos após o momento da opção.

A respeito dos três débitos inscritos em dívida ativa da união (fl. 197) que não estavam com a exigibilidade suspensa no momento da consulta em 16/09/2009, com exceção do que se refere à inscrição n. 8060307316820 (P.A. nº 10980.007728/00-94), não se pode aferir com os dados constantes no processo a que período se referem. Ou seja, se são anteriores ou não a data da opção pelo incentivo fiscal. Porém, como se demonstrará mais adiante tal informação se tornará dispensável em função das certidões trazidas posteriormente.

Nesse mesmo diapasão, a DRJ também ampara o entendimento da DRF em relação a tais débitos, apenas excluindo um quarto débito constante da fl. 197, pois este conforme constava expressamente no sistema estava na situação de “exigibilidade suspensa” (inscrição n. 8020302745643 - Proc. 10980-007.727/00-21):

6.5.1. Em relação às inscrições 8070900613631 e 8060902537102 (Proc. 16327.000880/2008-37), a contribuinte alega que referem-se a débitos de PIS e COFINS com exigibilidade suspensa por força de decisão concessiva de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.011693-5. Apresenta a documentação acostada às fls. 252/254. Tal documentação diz respeito a decisão judicial concessiva de liminar "a fim de suspender a exigibilidade das contribuições PIS e COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98, permitindo aos impetrantes apurarem tais tributos com base no faturamento, assim entendido como receita bruta operacional, como requerido na inicial". Decisão lavrada em 06/06/2006. Entretanto, não consta dos autos a prova de que os valores controlados no P.A. nº 16327.000880/2008-37 sejam aqueles, ou somente aqueles, amparados pela liminar em mandado de segurança concedida nos autos do Processo nº 2006.61.00.011693-5.

6.5.2. Quanto à inscrição 8060307316820 (P.A. nº 10980.007728/00-94), a interessada alega ser referente a débitos de CSLL que se encontram com exigibilidade suspensa em face de depósito judicial efetuado nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.016951-3. Apresenta a documentação acostada às fls. 04, que além de não provar a correlação entre o débito controlado no P.A. nº 10980.007728/00-94 e a matéria tratada nos autos do MS nº 2003.61.00.016951-3,

também não demonstra que o valor depositado corresponda à integralidade do crédito tributário pendente de comprovação.

O que se vê é que tanto a DRF quanto a DRJ não provou que tais débitos não estariam com sua exigibilidade suspensa no momento do exercício da opção (2006).

O que se percebe é que o momento da opção se deu no exercício de 2006 e a verificação feita pela DRF se deu em 2009, portanto em data muito diversa daquela adequada e ainda sem que a DRF tivesse qualquer preocupação em saber se os débitos seriam anteriores ou não à data do exercício da opção.

Porém, despiendo é tal informação, senão vejamos.

A interessada em relação aos três débitos em questão trouxe fortes indícios que se não eram suficientes para fazer uma prova robusta no mínimo seria suficiente para que a Receita Federal aprofundasse as investigações a respeito no caso dúvidas, o que não foi feito. Nesse diapasão a interessada tentou demonstrar que naquele momento a exigibilidade estaria suspensa seja por força de decisão concessiva de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.011693-5, apresentando documentação de fls. 252/254, seja por força de depósito judicial efetuado nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.016951-3 (fl.251).

Contudo, tal matéria já foi inclusive sumulado pelo CARF em sentido contrário ao entendimento adotado pela DRF e DRJ:

***Súmula CARF Nº 37:***

*Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72. (grifei)*

Assim, segundo meu entendimento baseado na Súmula CARF n 37, a comprovação da regularidade fiscal em qualquer dos momentos processuais (desde a entrega da declaração até o julgamento final administrativo) possibilita o deferimento do pleito para aqueles débitos existentes na data da declaração. É que a teleologia da lei não é como parece obstaculizar que o contribuinte em débito deixe de gozar do benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Nessa linha de raciocínio, uma vez identificado que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ele quitar os débitos para obter o deferimento do pedido ou provar que estavam com sua exigibilidade suspensa, o que pela súmula CARF nº 37, **poderá ser feito em qualquer fase do processo**. Se surgir novos débitos após a data da entrega da declaração, esses apenas influenciarão a concessão do benefício para outros anos-calendário.

Ora, na esteira da Súmula CARF n. 37 que admite “*a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72*”. Assim, os fortes indícios já trazidos pela interessada aliado à Certidões conjuntas positivas com efeitos de negativa emitidos pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Processo nº 16327.001433/2008-03  
Acórdão n.º **1401-000.640**

**S1-C4T1**  
Fl. 306

---

de fls. 295 (momento da recurso voluntário – válida até 25/04/2011), complementada pelas declarações de outros órgãos já entregues e agora mais atualizadas (docs.04 e 5), para mim são bastantes o suficiente para comprovar que durante a discussão administrativa foi regularizada as pendências específicas apontadas quando da opção.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, para que a delegacia avance em relação a essa preliminar de regularidade fiscal e prossiga na análise do mérito.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto